



Número: **0600206-62.2024.6.20.0032**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MANOEL CUNHA NETO (REQUERENTE)	
AREIA BRANCA DE PONTA A PONTA [UNIÃO/PSB/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AREIA BRANCA - RN (REQUERENTE)	
AVANTE - 70 - MUNICIPAL (AREIA BRANCA/RN) (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL AREIA BRANCA - RN - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122459882	17/08/2024 11:09	Petição	Petição
122460593	17/08/2024 11:09	0600206-62.2024.6.20.0032 -AIRC-Suspensao- dos-Direitos-Politicos-Improbidade -	Petição
122459887	17/08/2024 11:09	. TJRN - 2º Grau - Processo Judicial Eletrônico	Petição

EM ANEXO.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-20 em 17/08/2024 21:13:47

Número do documento: 24081711095756300000115379720

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081711095756300000115379720>

Assinado eletronicamente por: FABIO SOUZA CARVALHO MELO - 17/08/2024 11:09:57



Ministério Público Eleitoral
32ª Zona Eleitoral – Areia Branca/RN
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

AO JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RRC n. 0600206-62.2024.6.20.0032.

Requerente: Ministério Público Eleitoral.

Requerido: Manoel Cunha Neto.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, vem propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC**, em face do requerente já qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

O requerido **Manoel Cunha Neto** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido União Brasil, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID 122431949 da Ação n. 0600205-77.2024.6.20.0032).

No entanto, encontra-se ausente uma das condições de elegibilidade do requerido, haja vista que possui seus direitos políticos suspensos por força de decisão colegiada no Processo n° 0103104-35.2017.8.20.0113.

Registre-se, por oportuno, trecho do Acórdão (anexo) proferido no processo de n. 0103104-35.2017.8.20.0113:

Isto posto, em consonância com o Parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença recorrida para julgar procedente o pedido contido à inicial, condenando os réus **Manoel Cunha**



Ministério Público Eleitoral
32ª Zona Eleitoral – Areia Branca/RN
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

Neto, Luana Pedrosa Bruno Moura, Raimundo Manoel de Souza, José Eduardo Marques Rebouças, Maria de Fátima Lemos e a empresa Maria de Fátima Lemos – ME nas penas do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 – a saber:

- a)** 06 (seis) anos de suspensão dos direitos políticos, a incidir, unicamente, sobre os agentes públicos;
- b)** ressarcimento integral ao erário do valor do dano, acrescido de atualização monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do dano ao erário (Resp 1336977/PR), a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
- c)** multa civil equivalente ao valor do dano causado ao erário, a ser apurado quando da liquidação da sentença, consistindo o valor do dano na diferença entre o preço da proposta vencedora do Pregão nº 20/2009 e o valores efetivamente pagos em decorrência do aditivo gracioso e,
- d)** proibição de contratar com o Poder Público; receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo não superior a 06 (seis) anos.

Deve-se assinalar, *in casu*, que o aludido processo corresponde a uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na qual o requerido foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte por incidir no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, tendo sido imposta, dentre as sanções cabíveis, a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 06 anos.

Como é cediço, para que um candidato venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na





Ministério Público Eleitoral
32ª Zona Eleitoral – Areia Branca/RN
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

Lei Complementar 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

No caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, haja vista que teve os seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 06 (seis) anos, nos termos do art. Art. 1º, inciso I, alínea I da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE, conforme a seguir:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] – A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: **a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;** c) ato doloso de improbidade

3/5





Ministério Público Eleitoral
32ª Zona Eleitoral – Areia Branca/RN
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]” (RO nº 0600195-21/ MA, Acórdão de 19/05/2020, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 130, Data 01/07/2020)

Ademais, a referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado no Acórdão condenatório, a qual constitui outra condição de elegibilidade (art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997)¹.

Destaca-se, por derradeiro, que o prazo da suspensão dos direitos políticos do requerido, considerando a data do acórdão condenatório, somente cessará em **2030**, inexistindo possibilidade de restabelecimento do gozo do *ius honorum* até a data da diplomação.

II – PEDIDO:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do **candidato impugnado** e do **partido ou coligação requerentes**, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e conseqüentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela

¹ Cf. TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 98260, Acórdão de 29.3.2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13.6.2016





Ministério Público Eleitoral
32ª Zona Eleitoral – Areia Branca/RN
RUA MARECHAL DEODORO, N. 306, CENTRO, AREIA BRANCA/RN

juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Fábio Souza Carvalho Melo
Promotor Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0103104-35.2017.8.20.0113**

Polo ativo **MPRN - 01ª Promotoria Areia Branca e outros**

Advogado(s):

Polo passivo **MANOEL CUNHA NETO e outros**

HELTON DE SOUZA EVANGELISTA, TALES PINHEIRO BELEM, OLIVIA OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado(s): **CAMPOS, ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JUNIOR, EVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO ANTONIO NEPOMUCENO REBOUCAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FRAUDULENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA LIDE DO RÉU RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE EM VIRTUDE DO SEU FALECIMENTO ANTES MESMO DO INÍCIO DA DEMANDA. AÇÃO PROMOVIDA NO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TAMBÉM NÃO EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 1199. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **MÉRITO:** CONDUTAS DOS RÉUS CAPITULADAS NOS ARTIGOS 10, *CAPUT* E INCISOS VIII e XII, E 11, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.429/92. MODALIDADE DOLOSA DEMONSTRADA E CARACTERIZADORA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 9º, 10 e 11 DA LIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE MEDIANTE A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS PENAS PREVISTAS NO ART. 12, II, DA LEI N.º 8.429/92 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de prescrição e a questão de ordem levantada na Tribuna pela defesa, por ocasião da sustentação oral. No mérito, por maioria de votos, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça e em



extensão de quórum, em dar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do redator para o Acórdão – Juiz convocado Eduardo Pinheiro. Vencida a relatora - Juíza Convocada Martha Danyelle, que dava provimento parcial ao recurso apenas para excluir da lide RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, mantendo a sentença nos demais termos.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca-RN, nos autos da ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa registrada sob n.º 0103104-35.2017.8.20.0113, ajuizada contra MANOEL CUNHA NETO, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA-ME, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA, JOSE EDUARDO MARQUES REBOUÇAS, RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, LUANA PEDROSA BRUNO MOURA e RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, ora Apelados.

A sentença recorrida possui o seguinte teor:

“(…).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial em face de MANOEL CUNHA NETO, LUANA BRUNO PEDROSA MOURA, RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA, RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA e JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS.

Sem custas, nem honorários.

Deixo de encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para conhecimento da remessa necessária, uma vez que afasto a aplicação analógica do artigo 19, da Lei nº 4.717/65. Deveras, o artigo 17-C, §3º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece que "não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Areia Branca/RN, 14 de dezembro de 2022.

“(…)”.

Contra a mencionada sentença, foram opostos embargos de declaração pelo Réu Manoel Cunha Neto, apreciados nos seguintes termos:



"(...).

*Destarte, evidenciada a omissão retromencionada, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios interpostos, em seu efeito infringente, para, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, sanar a omissão apontada, passando o dispositivo a conter o texto que segue:*

"Mantenho a medida cautelar proferida nos autos até o trânsito em julgado do presente feito".

Mantenho a sentença nos seus demais termos.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, archive-se.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença embargada, em seus integrais termos.

Intimações de Praxe.

Publique-se. Registre-se.

Areia Branca/RN, data da assinatura digital

(...)".

Nas suas razões recursais, o Apelante aduziu, em resumo, que:

i) a Ação Civil de Improbidade Administrativa em epígrafe foi ajuizada em razão da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos demandados, que causaram prejuízo ao erário, concernente na a) frustração de licitude de



procedimento licitatório, em virtude da inobservância do regramento legal e, consequentemente favorecimento da empresa "MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA - M.E", gerenciada, de fato, por familiar do ex-prefeito do Município; b) geração de enriquecimento ilícito aos envolvidos no conluio de fraudar o procedimento licitatório, em virtude das elevações ilegais do valor da prestação de serviço, e c) atos de improbidade que ofenderam os princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os da moralidade, impessoalidade e lealdade à instituição;

ii) na hipótese em apreço, afigura-se nítido o dolo da parte ré, no contexto em que os agentes públicos conheciam as finalidades públicas a que se destinava o procedimento licitatório (elemento cognitivo). Ainda assim, promoveram, de livre e espontânea vontade (elemento volitivo), a utilização deste processo para atender a interesses estritamente pessoais, obtendo, com esta conduta, vantagem patrimonial indevida (resultado ilícito a que se orientou a intenção da agente);

iii) inafastável, pois, sob qualquer prisma, a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, nos moldes dos arts. 10, caput e incisos VIII e XII e 11, caput, da Lei 8.429/92. Neste contexto, de rigor sua condenação nas penas do art. 12, I, do diploma legislativo em apreço.

Ao final, requereu o provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida, nos termos da fundamentação recursal.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação cível.

O Ministério Público, através da 15ª Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Realizada diligência para viabilizar a correta visualização e acesso dos autos.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103104-35.2017.8.20.0113

ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RN

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADOS: MANOEL CUNHA NETO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARTHA DANYELLE BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca-RN, nos autos da ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa registrada sob n.º 0103104-35.2017.8.20.0113, ajuizada contra **MANOEL CUNHA NETO, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA-ME, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA, JOSE EDUARDO MARQUES REBOUÇAS, RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, LUANA PEDROSA BRUNO MOURA e RAIMUNDO**



LACERDA ALVES FELIPE, tendo este último, **RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE**, sido excluído da lide em face do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos em Id. 50032143 – pág. 46 e manifestação ministerial em Id. 50032158 suscitando a sua exclusão do polo passivo, por ter o seu óbito ocorrido em data anterior à sua citação.

Em suma, foram imputados aos apelados atos de improbidade administrativa que teriam causado danos ao erário por frustração de licitação e enriquecimento ilícito e outros que teriam violado os princípios norteadores da administração pública.

Pela peça acusatória, ex-gestores do município de Areia Branca/RN teriam praticados atos dolosos com o objetivo de beneficiar a empresa Maria de Fátima Lemos de Souza – ME, a qual, por sua vez, estaria sob o comando oculto e pertencente a Raimundo Lacerda Alves Felipe, parente do apelado Manoel Cunha Neto, ex-gestor daquele município.

Nas suas razões recursais, o Apelante aduziu, em resumo, que:

- i) a Ação Civil de Improbidade Administrativa foi ajuizada em razão da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos demandados, que causaram prejuízo ao erário, concernente na:
 - a) frustração de licitude de procedimento licitatório, em virtude da inobservância do regramento legal e, conseqüentemente favorecimento da empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA – M.E, gerenciada, de fato, por familiar do ex-prefeito do Município;
 - b) geração de enriquecimento ilícito aos envolvidos no conluio de fraudar o procedimento licitatório, em virtude das elevações ilegais do valor da prestação de serviço, e
 - c) atos de improbidade que ofenderam os princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os da moralidade, impessoalidade e lealdade à instituição;
- ii) afigura-se nítido o dolo da parte ré, no contexto em que os agentes públicos conheciam as finalidades públicas a que se destinava o procedimento licitatório (elemento cognitivo). Ainda assim, promoveram, de livre e espontânea vontade (elemento volitivo), a utilização deste processo para atender a interesses estritamente pessoais, obtendo, com esta conduta, vantagem patrimonial indevida (resultado ilícito a que se orientou a intenção da agente);



iii) inafastável, pois, sob qualquer prisma, a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, nos moldes dos arts. 10, *caput* e incisos VIII e XII e 11, *caput*, da Lei 8.429/92. Pediu a condenação dos apelados nas penas do art. 12, I, da LIA.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação cível.

O Ministério Público, através da 15ª Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO DIVERGENTE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – DA PRESCRIÇÃO

Quanto à ocorrência da **prescrição**, acompanho o voto da d. relatora, pois os atos administrativos objeto de discussão neste feito foram praticados em 2009 e nos anos seguintes, o término do mandato do primeiro Demandado ocorreu em 31/12/2012 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 19/12/2017, não havendo, portanto, a incidência da prescrição quinquenal.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **irretroativo**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Ou seja, a nova redação do art. 23 da Lei 8.429/1992 não se aplica a este caso.

II – DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no ARE 843989 (Tema 1.199), que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pelo citado texto normativo, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução



das penas, bem como decidiu pela aplicabilidade imediate da nova lei aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, ao fixar as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ainda de acordo com a nova lei, positivou-se, no sistema de improbidade disciplinado na LIA, a expressa aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92).

Portanto, persiste hígida a norma do art. 10 da Lei 8.429/92 quando comprovada a responsabilidade subjetiva do agente, de modo a tipificar como ato de improbidade administrativa - os artigos 9º, 10 e 11 da LIA- - conduta na qual se faça presente o elemento subjetivo (**dolo**), o caso dos autos.

Eis os comandos normativos insertos no art. 10, *caput* e incisos VIII e XII da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Não obstante a análise criteriosa dos autos, realizada pela e. relatora, encaminho o presente voto, escrito e em sentido diverso, de modo a permitir o debate acerca da responsabilidade subjetiva dos apelantes acerca dos atos de improbidade atribuídos aos apelados.

Penso que, de forma equivocada, a sentença em exame concluiu pela ausência de prova do elemento subjetivo – dolo - bem como do dano ao erário imputado aos apelados.

Houve interpretação equivocada dos fatos e documentos porque existem elementos que conduzem à demonstração da responsabilidade subjetiva (dolo) de todos os apelados, cada um a seu modo.

De partida, da leitura atenta do Pregão Presencial nº 20/2009, observa-se, de imediato, que aquele ocorreu sem a mínima observância ao regramento legal e alcançou o resultado pretendido e esperado de beneficiar a **MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA – M.E.** e ainda que:

- a) publicação não foi precedida de qualquer pesquisa mercadológica para fins de sondagem dos preços praticados por empresas do ramo de transportes;
- b) inexistiu o projeto básico/executivo;
- c) que a inexistência de dados objetivos e concretos que fossem capaz de afirmar, com mínimo de confiança, como foi obtido o preço de referência adotado na licitação;
- d) a existência de contradição e ambiguidade quanto à certeza da periodicidade do preço, mensal ou diária, permitindo, com isso, que a **empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA – M.E** se consagrasse vencedora do certame ofertando preço bastante módico e visivelmente inferior ao existente no Termo de Referência para, logo após, quando já afastada toda e qualquer possibilidade de concorrência, e não apenas uma vez, obter reajuste para fins de recomposição do preço, de modo a “ *frustrar a licitude de processo licitatório*” e “ *permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.*”



Diversos outros fatos se sobressaem quando vistos na conduta dolosa de um apelado em favor de um outro.

O órgão ministerial cumpriu o seu dever de provar que todas as suas alegações estavam amparadas no acervo probatório que trouxe e na prova testemunhal que se dispôs a produzir.

Com relação à caracterização do dolo, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que *“o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgRg no REsp 1535600/RN - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. em 03/09/2015).*

Registre-se que, em matéria de improbidade administrativa, notadamente **na aferição do elemento subjetivo inerente ao dolo**, deve ser proporcionada a devida instrução processual, facultando-se às partes a produção de prova testemunhal a demonstrar a presença ou não do ardil atribuído à conduta do agente público e dos beneficiados pelo malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos. Neste feito, a prova testemunhal confirmou os fatos ilícitos imputados aos apelados.

Verifica-se o dolo na conduta do apelado **José Eduardo Marques Rebouças**, pregoeiro e responsável pela Gerência de Licitações e Contratos, por não ter realizado pesquisa mercadológica.

Ainda em relação ao apelado **JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS**, este na qualidade de pregoeiro e responsável pela Gerência de Licitações e Contratos, não realizou pesquisa mercadológica com qualquer empresa do ramo, seja na *internet* ou por qualquer outro meio lícito. Em razão disso, o Edital foi publicado sem estipulação de qualquer valor, ora fazendo menção ao aluguel de ônibus de modo mensal, ora por diária.



Importante destacar que a previsão da quantidade de quilômetros de cada trecho é requisito para a elaboração do próprio projeto básico e executivo/termo de referência, sendo uma **exigência** do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 8º, I e II, Dec. 3.555/2000.

Registre-se ainda ser o pregoeiro **JOSÉ EDUARDO MARQUES REBOUÇAS**, o responsável pela higidez do próprio procedimento licitatório que foi fraudado, conforme provado nestes autos(vide ilicitudes cometidas – id. 50031276).

O pregoeiro, responsável por providenciar formalmente a deflagração da licitação, omitiu diversas informações importantes, o que, em inobservância ao regramento legal, resultou no favorecimento da empresa **MARIA DE FÁTIMA LEMOS SOUZA – M.E.**, gerenciada, de fato, por familiar do ex-prefeito do Município de Areia Branca/RN.

Inicialmente, mencionada empresa, principal beneficiária dos atos de improbidade, apresentou proposta com valor bastante reduzido para, pouco tempo depois, com a cumplicidade dos os agentes públicos, promoveram aditamento ao contrato elevando o valor original.

O apelado **Manoel Cunha Neto**, enquanto prefeito de Areia Branca/RN, foi responsável pela homologação do Pregão Presencial n. 020/2009, não obstante ausentes o projeto básico/executivo e pesquisa mercadológica, e contratação da empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA M.E., pertencente, de fato, a RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE (falecido) tio do Prefeito MANOEL CUNHA NETO, causando dano ao erário e permitindo o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

A apelada **Luana Pedrosa Bruno Moura**, que posteriormente assumiu o cargo de prefeita de Areia Branca/RN, deu continuidade aos atos ímprobos do seu antecessor, renovando o contrato em favor da empresa e realizando, mais adiante, novo procedimento licitatório, de onde como uma das vencedoras a mesma empresa **MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA ME**, a qual já prestava serviços ao município desde a gestão de MANOEL CUNHA NETO.

Tudo o que foi acima exposto, restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas Viviane Raquel Rodrigues de Oliveira (id 72566524) e Nelson Oliveira Souza (id 72623484), os quais revelaram que todas as questões relativas aos ônibus alugados eram



tratadas diretamente com o apelado **Raimundo Manoel de Souza**, sendo que os próprios veículos contratados eram guardados e estacionados em um terreno particular pertencente a **Raimundo Manoel de Souza**, que também servia de garagem.

Sobejamente demonstrados o dolo, a união, a comunhão de esforços e a cumplicidade dos apelados na prática dos atos de improbidade, afigura-se evidente o dolo de todos os apelados, que conheciam a finalidade pública a que se destinava o procedimento licitatório (elemento cognitivo).

Ademais, aqueles iniciaram, promoveram, conduziram e concluíram, de livre vontade (elemento volitivo), o certame para satisfazer seus interesses pessoais, auferindo, a partir dali, vantagem patrimonial indevida (resultado ilícito a que se orientou a intenção da agente).

Nessa esteira de raciocínio, a sentença comporta reforma por esta c. 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que sejam condenados os réus e apelados Manoel Cunha Neto, Luana Pedrosa Bruno Moura, Raimundo Lacerda Alves Felipe, Raimundo Manoel de Souza, José Eduardo Marques Rebouças, Maria de Fátima Lemos e a empresa Maria de Fátima Lemos - ME nas penas do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. (Lei de Improbidade Administrativa).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, em consonância com o Parecer da 15ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença recorrida para julgar procedente o pedido contido à inicial, condenando os réus **Manoel Cunha Neto, Luana Pedrosa Bruno Moura, Raimundo Manoel de Souza, José Eduardo Marques Rebouças, Maria de Fátima Lemos e a empresa Maria de Fátima Lemos – ME** nas penas do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 – a saber:

- a) 06 (seis) anos de suspensão dos direitos políticos, a incidir, unicamente, sobre os agentes públicos;
- b) ressarcimento integral ao erário do valor do dano, acrescido de atualização monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do dano ao erário (Resp 1336977/PR), a ser apurado em sede de liquidação de sentença.



c) multa civil equivalente ao valor do dano causado ao erário, a ser apurado quando da liquidação da sentença, consistindo o valor do dano na diferença entre o preço da proposta vencedora do Pregão nº 20/2009 e o valores efetivamente pagos em decorrência do aditivo gracioso e,

d) proibição de contratar com o Poder Público; receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo não superior a 06 (seis) anos.

Excluo do feito o Réu RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, em face do seu falecimento, ocorrido antes mesmo do ajuizamento da ação, sendo fato o pedido apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para a sua exclusão do polo passivo do processo. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE.

É como voto.

Natal, data da sessão.

Eduardo Pinheiro

Juiz Convocado

VOTO VENCIDO

VOTO:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Discute-se no apelo em análise acerca do acerto ou não da sentença de ID n.º 20663960, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

1. Contexto fático contido na inicial:

A peça inicial apresentada pelo Ministério Público narra que existiram irregularidades no procedimento licitatório nº 020/2009 (pregão presencial), realizado pelo Município de Areia Branca, durante a gestão de Manoel Cunha Neto, que ensejou a contratação da empresa MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA ME, para serviço de transporte de alunos universitários de Areia Branca para Mossoró.

A referida contratação apontada como irregular teria sido prorrogada na gestão de Luana Pedrosa Bruno Moura, também de forma ilegal, pois quando da prorrogação o pacto já estaria extinto.

Afirmou o Autor que ocorreu no referido Município um conluio no uso da máquina pública, no qual a empresa MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA ME, por pertencer, de fato, ao réu RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA, manteve-se prestando serviços de transporte universitário, durante as gestões dos prefeitos MANOEL CUNHA NETO e LUANA PEDROSA BRUNO MOURA, ambos pertencentes ao mesmo grupo político.

Apontou diversas ilegalidades ocorridas no procedimento licitatório, bem como no curso do contrato, sustentando a existência de favorecimento na escolha da contratada.

Na exordial, o Ministério Público capitulou a conduta dos réus nos artigos 10, *caput* e incisos VIII e XII, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

2. Análise perpetrada na sentença:

Ao proferir a sentença sob vergasta, o magistrado de primeiro grau expôs os seguintes fundamentos:

“(…).

Com efeito, a Lei 14.230/21 extinguiu a modalidade culposa no âmbito da lei de improbidade administrativa, notadamente com a retirada da referência a este elemento subjetivo da dicção do art. 10 da LIA. A atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA exige, portanto, a conduta dolosa do autor do ato de improbidade, conforme disposto no recente § 1º do art. 1º. In Verbis:

Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

A propósito, o dolo, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, traduz o ato eivado de má-fé. É como dizer: o erro grosseiro, a ausência de zelo com a coisa pública ou a negligência podem até ser punidos em outra esfera de controle - não havendo, aqui, chancela inexorável à impunidade -, mas não poderão caracterizar, doravante, atos de improbidade. Assim, não basta, segundo a atual interpretação que merece ser emprestada à LIA, a alegação de um ato como doloso ou o realce de uma conduta ilegal.

Sob o novo regime, é imperiosa a demonstração inequívoca da má-fé, da intenção vil, dos propósitos escusos ou do intuito claro de causar lesões.



Sem delongas, devo realçar que os elementos colacionados aos autos não me parecem aptos à comprovação do dolo, o qual figura, repito, como elemento fundamental para caracterização do ato ímprobo descrito na Lei de Improbidade.

No que se refere à suposta ilicitude no processo licitatório, o Parquet sustentou, com amparo nos depoimentos colhidos durante as investigações preliminares, que a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA-ME pertence, de fato, ao demandado Raimundo Manoel De Souza. Todavia, as referidas alegações não tiveram substrato probatório suficiente ao longo da instrução processual, não restando demonstrado que este último possuía qualquer ingerência sobre a pessoa jurídica, de propriedade de sua cunhada.

De acordo com as testemunhas arroladas, a saber, Naelson Oliveira de Souza e José Nilton de Oliveira, não há relatos da existência de relações entre a referida pessoa jurídica e o demandado. Da mesma forma, até mesmo a testemunha Clodoantony Nobre de Oliveira, a qual, segundo o Órgão Ministerial, apontou a existência do vínculo em oitiva prévia, afirmou perante o juízo não haver qualquer tipo de vínculo entre Raimundo Manoel de Souza e a pessoa jurídica Maria de Fátima Lemos de Souza ME.

Da mesma forma, não vislumbro indícios e demonstrações de dolo dos demandados em promover qualquer espécie de fraude no procedimento licitatório. Na análise do Pregão nº. 020/2009, observa-se que este foi realizado segundo os parâmetros legais, com observância de todos os requisitos necessários à sua validade.

De mais a mais, o critério adotado no sobredito certame foi o da livre concorrência, na qual a participação seria franqueada a todos, após a publicação do Edital. Ademais, o referido documento fora veiculado com atendimento às determinações legais, assegurando a competitividade. Igualmente, neste particular, não enxerguei a presença de qualquer irregularidade, eis que verifiquei, na espécie, a devida aprovação dos órgãos de controle, tendo sido consagrada vencedora a proposta mais vantajosa.

Outrossim, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público residem também na inexistência de Projeto Básico, além dos aditivos contratuais e renovações indevidas. Com relação aos dois primeiros aspectos, observo que não merecem prosperar as alegações do Parquet, uma vez que consta dos o documento chamado de “Termo de Referência”, o qual tem o condão de substituir o Projeto Básico. Os aditivos contratuais e as renovações dos contratos, por sua vez, encontram embasamento legal, havendo, a propósito, parecer favorável da assessoria jurídica municipal.



Assim, sob minha ótica, o Ministério Público do Rio Grande do Norte não logrou êxito em demonstrar a má-fé dos demandados em promover o dano ao erário público e a violação dos princípios que regem a Lei de Improbidade Administrativa. Quando muito, pode-se apontar a conduta culposa. Todavia, em momento algum comprovou-se que a prática se deu com o intuito de promover lesão aos cofres públicos ou aos princípios administrativos.

Nem mesmo a existência de dano ao erário restou comprovada, uma vez que não há qualquer indício ou demonstração de cobrança de valores superiores aos praticados no mercado para o serviço licitado. Tampouco pode-se falar em ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado e, ainda que tenham ocorrido irregularidades ao longo do certame, estas, quando muito, se resumem a meras irregularidades formais.

Assim, sem a demonstração da má-fé, não há que se falar em restituição de valores, sob pena de gerar prejuízo financeiro aos demandados, já que o serviço fora efetivamente prestado, bem como de incorrer em enriquecimento ilícito da Administração, visto que esta teria usufruído da prestação do serviço e ainda assim seria ressarcida.

Neste sentido, tenho que o Parquet não logrou êxito em comprovar o dolo dos demandados em promover dano ao erário e, tampouco, em violar os princípios da Administração Pública. Doravante, como se disse, sem a figura do dolo é irrealizável concluir pela caracterização de improbidade administrativa. Reitero que, quando muito, as condutas poderiam ser enquadradas na modalidade culposa, a qual fora rechaçada pelas mudanças legislativas promovidas através da Lei tombada sob o nº 14.230/2021. É dizer: os autos aconselham a improcedência do pleito ministerial.

Alfim e ao cabo, não comprovado o dolo, tampouco a má-fé dos demandados consistente em gerar dano ao erário (art. 10 da LIA) ou violar os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), a improcedência dos pedidos lavrados pelo Órgão Ministerial é medida que se impõe.

(...)"

3. Exame do apelo.

Matéria de ordem pública. Da prescrição quinquenal prevista na redação original do artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, vigente à época do ajuizamento da demanda. Ação manejada em observância ao prazo prescricional:

A presente demanda foi ajuizada em 19/12/2017 objetivando a responsabilização por ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelos seguintes agentes públicos do Município de Areia Branca: Prefeito Municipal (MANOEL CUNHA NETO), Prefeita Municipal (LUANA PEDROSA BRUNO MOURA), Pregoeiro (JOSE EDUARDO MARQUES REBOUÇAS); bem como dos seguintes particulares MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA-ME, MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA e RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA (tio do prefeito Manoel Cunha Neto).

Nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, vigente à época da propositura desta demanda, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na LIA podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

No caso concreto, os atos administrativos objeto de discussão nesta ação civil pública foram praticados em 2009 e nos anos seguintes, o término do mandato do primeiro Demandado ocorreu em 31/12/2012 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 19/12/2017, não havendo, portanto, a incidência da prescrição quinquenal.

4. Da prescrição intercorrente. Aplicação do entendimento firmado pelo Excelso STF no julgamento do Tema 1199, em sede de repercussão geral. Inocorrência da prejudicial de mérito.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, ressalte-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário com agravo ARE n.º 843989, na sistemática da repercussão geral (Tema n.º 1199), firmou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.



(grifos acrescidos).

Como visto, não há prescrição intercorrente a ser declarada, conforme entendimento que restou decidido pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no sentido de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Dessa forma, tendo a referida norma sido publicada em 26/10/2021, descabe falar na incidência da prescrição intercorrente ao caso concreto.

5. Matéria de ordem pública. Falecimento do Réu RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, antes mesmo do ajuizamento da ação. Petitório apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (autor da demanda), requerendo a sua exclusão do polo passivo do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe.

Na petição de Id n.º 20663840, o Ministério Público pugnou pela exclusão do demandado do polo passivo da presente ação, sob os seguintes argumentos:

“(…).

Em relação ao requerido RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, Ex-Secretário do Município de Areia Branca/RN, se faz necessária, nesse momento, a sua exclusão do polo passivo desta demanda. Isso porque, conforme certificado pelo oficial de justiça e provado pela cópia da certidão de óbito, RAIMUNDO LACERDA faleceu no dia 05/01/2016 (fl. 688 – Volume 5), antes mesmo da propositura da presente ação (em 19/12/2017).

Embora o artigo 110 do Código de Processo Civil (artigo 43 do CPC/1973) prescreve que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores”, no presente caso ele não se aplica, pois o demandante RAIMUNDO LACERDA faleceu antes de ser citado. Ou seja, antes da perfectibilização da relação jurídico-processual.

(…).

Frise-se, ainda, que o art. 8º da Lei n.º 8.429/92 determina que “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”, o que o que pode ser pretendido por este Órgão Ministerial pela via de ação autônoma, de ressarcimento ao erário, cuja pretensão é imprescritível, no caso de ato doloso de improbidade administrativa.



Dessa forma, este membro ministerial entende que, no azo de evitar tumulto processual na presente ação, a petição inicial não deve ser recebida em relação ao demandado RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, conseqüentemente, a sua exclusão do polo passivo desta demanda, considerando a possibilidade mais adequada de eventual ajuizamento de ação autônoma de ressarcimento ao erário em desfavor do seu espólio ou sucessores.

(...)”.

Na decisão de recebimento da inicial (Id n.º 20663841), o Juízo a quo deferiu o pedido de exclusão do Réu RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE do polo passivo desta ação civil pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa, como se vê do seguinte trecho do *decisum*:

“(...

Inicialmente, necessário esclarecer que, considerando que restou demonstrado a ocorrência do óbito do demandado Raimundo Lacerda Alves Felipe, em 05 de janeiro de 2016, antes mesmo da presente ação ter sido protocolada, bem como que a ação de dano ao erário é imprescritível e que o Ministério Público poderá apresentar tal pleito em face dos herdeiros em ação autônoma, merece ser deferido o pedido de exclusão da lide do de cujus, conforme requerido pelo Ministério Público.

(...)”.

No entanto, a sentença de ID n.º 20663960, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação a todos os réus, inclusive no tocante ao falecido RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, cuja inicial sequer fora recebida, conforme decisão de ID n.º 20663841, que o excluiu do polo passivo da demanda.

Dessa forma, entendo que a sentença recorrida deve ser reformada, de ofício, no que tange ao réu RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE, mantendo-se a nesse aspecto a sua exclusão do processo, conforme *decisum* anterior.

6. Do mérito propriamente dito. Dolo não evidenciado. Inocorrência de ato de improbidade administrativa. Manutenção da sentença.

Na exordial desta ação, o Ministério Público capitulou a conduta dos réus artigos 10, *caput* e incisos VIII e XII, e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

A questão da retroatividade das normas mais benéficas introduzidas pela Lei n.º 14.230/21, passa pelo **exame do dolo** na suposta conduta ímproba atribuída aos demandados.

Isso porque o Excelso STF ao examinar a conformidade constitucional das alterações promovidas na LIA, por ocasião do julgamento do Tema 1199 (recurso extraordinário com agravo ARE n.º 843989), na sistemática da repercussão geral, firmou as seguintes teses:

1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;*

2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposos, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(grifos acrescentados).

Assim, caso seja reconhecida existência de ato de improbidade doloso, os demandados serão julgados de acordo com a norma em vigor à época dos fatos praticados (*tempus regit actum*).

Em caso contrário, restando evidenciada conduta culposa, e não havendo o trânsito em julgado da sentença, haverá retroatividade da norma mais benéfica.

Esse é o entendimento que vem sendo aplicado nesta Terceira Câmara Cível, com lastro em precedentes oriundos do Excelso STF (Tema n.º 1199) e do Colendo STJ.

No caso em comento, apura-se a participação de dois prefeitos de Areia Branca, do Pregoeiro, bem como de particulares, no tocante à contratação decorrente do procedimento licitatório n.º 020/2009 (pregão presencial) e suas prorrogações, no qual se sagrou vencedora a empresa MARIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUZA-ME.

Ocorre que, da detida análise dos depoimentos testemunhais prestados em audiência, bem como dos demais elementos de prova colacionados aos autos, entendo que a sentença fez a correta subsunção ao afastar o dolo dos agentes públicos, além do



que diante da prestação dos serviços e da ausência de comprovação de descompasso entre o preço contratado na locação dos ônibus e o valor praticado no mercado, não há dano ao erário passível de reconhecimento.

In casu, o órgão ministerial não comprovou a existência de má-fé dos demandados, não havendo dano ao erário público, nem violação aos princípios que regem a Lei de Improbidade Administrativa. Quando muito, pode-se apontar a conduta culposa. Todavia, em momento algum, comprovou-se que a prática se deu com o intuito de promover lesão aos cofres públicos ou aos princípios administrativos, como bem enfatizou o magistrado sentenciante.

Acerca da prova testemunhal, deve ser destacado que as testemunhas Naelson Oliveira de Souza e José Nilton de Oliveira afirmaram em Juízo não haver relatos da existência de relações entre a pessoa jurídica MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUZA – ME e o demandado RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA.

Ainda nessa seara, vê-se que até mesmo a testemunha Clodoantony Nobre de Oliveira, a qual, segundo o Órgão Ministerial, apontou a existência do vínculo em oitiva prévia (por ocasião do Inquérito Civil), afirmou perante o juízo, ou seja, em prova submetida ao contraditório, não haver qualquer tipo de vínculo entre Raimundo Manoel de Souza e a pessoa jurídica Maria de Fátima Lemos de Souza ME, prestando esclarecimentos sobre o seu primeiro depoimento, corrigindo informações que segundo, alegou, não teria sido bem assimiladas pelo Órgão Ministerial.

Nesse aspecto, a prova testemunhal prestada por Viviane Raquel Rodrigues de Oliveira e Naelson Oliveira Souza deve ser considerada no contexto de que havia ônibus locados à prefeitura, pela empresa Maria de Fátima Lemos de Souza ME (decorrentes do Pregão Presencial n.º 20/2009), como também ônibus locados diretamente pela Associação Universitária Areia-Branquense (AUA) ao Sr. Raimundo Manoel, em contratações particulares, suportadas através da cobrança de valores aos associados (estudantes), que nada dizem respeito ao contrato administrativo questionado nesta demanda.

Dessarte, embora sejam graves os fatos apontados pelo *Parquet* na peça exordial, entendo que a narrativa fática não restou comprovada nos autos, razão pela qual o decreto de improcedência deve ser mantido nesta Instância Recursal.

Dessa forma, sendo certo que a partir da entrada em vigor da novel legislação não há espaço para a responsabilização por ato de improbidade administrativa culposo, impõe-se a manutenção da sentença.

A par dessas premissas, não havendo a comprovação da prática de quaisquer atos dolosos pelas autoridades administrativas que foram arroladas como demandados nesta ação, impõe-se o reconhecimento da retroatividade da lei mais benéfica (alterações promovidas na LIA pela Lei n.º 14.230/21), nos moldes preconizados no julgamento do Tema 1199 pelo STF.

De mais a mais, cabe nesse caso a invocação da máxima de que nem toda ilegalidade consiste em uma improbidade administrativa. Ao pensar em sentido contrário, chegaríamos ao extremo de que toda ilegalidade, por exemplo, declarada em um



mandado de segurança, implicaria necessariamente o reconhecimento da prática de improbidade administrativa.

Nesse diapasão, há de se perquirir, em cada caso concreto, acerca da existência de um **ardil** que justifique a aplicação das penalidades decorrentes do reconhecimento do ato de improbidade, fato não observado neste processo.

Por fim, destaco que a contratação da pessoa jurídica Maria de Fátima Lemos de Souza ME decorreu de certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, na qual é facultada a ampla participação de qualquer empresa interessada, não havendo prova da alegação de seu direcionamento para beneficiar a empresa contratada.

Quanto ao aditivo perpetrado que alterou o valor da contratação, vê-se que ele foi elaborado em decorrência de justificativa fática (necessidade de aumento do quantitativo contratado, de 20 dias para 22 dias letivos por mês), conforme documento de Id n.º 20663512 - Pág. 60, bem como mediante justificativa jurídica (art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93), como se vê do parecer jurídico de ID n.º 20663512 - Pág. 61/62.

Segue o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

Ademais, as prorrogações do contrato se deram por força do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”



Registre-se, ainda, que, conforme apontado pelo Magistrado Sentenciante, Dr. Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, na sentença recorrida, “[n]em mesmo a existência de dano ao erário restou comprovada, uma vez que não há qualquer indício ou demonstração de cobrança de valores superiores aos praticados no mercado para o serviço licitado. Tampouco pode-se falar em ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado e, ainda que tenham ocorrido irregularidades ao longo do certame, estas, quando muito, se resumem a meras irregularidades formais”.

Para corroborar essa conclusão de que não houve o dano ao erário, constata-se que a administração pública municipal, em momento posterior à contratação objeto desta demanda (PP n.º 20/2009), realizou outro certame licitatório para contratação de transporte universitário (PP 53/2013), no qual foram contratados serviços por valores inclusive superiores ao contrato administrativo anterior.

É necessário apontar, também que o processo administrativo consistente no PP n.º 20/2009, foi precedido de pesquisa mercadológica, conforme se depreende dos documentos de ID n.º 20663828 - Pág. 64/70, as quais foram condensadas no Termo de Referência - constante do edital do certame.

Dessa forma, concordo com a conclusão manifestada pelo Juízo *a quo* no sentido de que, “sem a demonstração da má-fé, não há que se falar em restituição de valores, sob pena de gerar prejuízo financeiro aos demandados, já que o serviço fora efetivamente prestado, bem como de incorrer em enriquecimento ilícito da Administração, visto que esta teria usufruído da prestação do serviço e ainda assim seria ressarcida”.

Ante o exposto, conheço do apelo para, de ofício, reformar a sentença no que tange ao demandado **RAIMUNDO LACERDA ALVES FELIPE**, mantendo a sua exclusão do polo passivo da demanda, anteriormente determinada em decisão interlocutória no curso do processo. Em relação aos demais réus, nego provimento à Apelação Cível.

É como voto.

Natal/RN, 7 de Maio de 2024.

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO**
13/05/2024 10:09:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 24701156



24051310090452200000023989169

IMPRIMIR GERAR PDF